



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás

COMARCA DE CAMPINORTE
GABINETE DO JUIZ - VARA ÚNICA
cartcrimcampinorte@tjgo.jus.br

Processo nº: 5270011-02.2021.8.09.0170

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por [REDACTED] em face do Município de Alto Horizonte, ambos qualificados no bojo da exordial.

Juntou documentos.

Verbera que: a) por meio do mandado de segurança de n. 5421481.51.2019.8.09.170, fora concedida a segurança para o recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento); b) aquele feito está em fase de execução, no entanto não foram cobrados os valores anteriores de julho de 2019; c) requer o pagamento dos valores devidos de dezembro de 2017 (posse no cargo) até o mês de julho de 2019, vez que os meses posteriores foram contemplados na execução do mandado de segurança.

Recolhidas as custas iniciais, a ação fora recebida, dispensada a audiência conciliação e determinada a citação do ente requerido (mov. 8).

Citado o requerido apresentou contestação no mov. 13, sustentando em síntese: a) incorreção no valor da causa; b) que a parte autora nunca fez jus ao recebimento de insalubridade; c) anulação pelo STF da súmula 228 do TST; d) em caso de condenação a insalubridade deve incidir sobre o salário-mínimo.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerido manifestou pelo não interesse em produção de outras provas, ao passo que a requerente ficou-se inerte.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

II. Fundamentação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto não é necessária maior dilação probatória, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a tutela visada é demonstrável unicamente por meio documental.

PRELIMINAR.

O requerido no bojo da contestação apresenta preliminar de incorreção no valor da causa, de modo que passo a analisar.

Sustenta que a parte autora busca através da presente demanda, cobrar duplamente o

Valor: R\$ 131.009,58
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ROBERTO RESENDE JORDÃO - Data: 26/08/2022 11:02:00



valor referente ao mês de julho de 2019, visto que nos autos do mandado de segurança, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, consta o valor.

Pois bem, analisando os autos do mandado de segurança de n. 5421481-51.2019.8.09.0170, verifico que razão assiste o requerido, vez que a planilha de débito apresentado naqueles autos fora incluído o mês de julho de 2019.

Nesse passo, no presente feito, a requerente pleiteia o pagamento referente ao mês de julho de 2019, em ambos os processos, de modo que a exclusão do referido mês de cobrança, destes autos é medida que se impõe.

Destarte, **acolho** a preliminar.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, tenho que possível ingressar no mérito da demanda.

MÉRITO.

A pretensão da requerente cinge-se na condenação do Município de Alto Horizonte ao pagamento da diferença paga a menor referente ao adicional de insalubridade, no período de dezembro de 2017 (posse no cargo) até o mês de julho de 2019, eis que os demais meses foram amparados no mandado de segurança impetrado.

É fato incontroverso nos autos do mandado de segurança de n. 5421481-51.2019.8.09.0170, fora concedida a segurança para determinar à autoridade coatora, ora requerido ao pagamento do adicional de insalubridade na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-base da requerente.

O requerido sustenta em sua peça contestatória que a autora nunca fez jus ao recebimento de insalubridade, bem como anulação pelo STF da súmula 228 do TST e por fim, em caso de condenação a insalubridade deve incidir sobre o salário-mínimo.

Ora, descabida a alegação de que a autora nunca fez jus ao recebimento do adicional de insalubridade, vez que os contracheques colacionados autos demonstram que a parte impetrante recebia adicional de insalubridade do Município de Alto Horizonte (mov. 1, arquivo 8).

Já quanto ao indexador do cálculo do adicional de insalubridade, nos autos do mandado de segurança, fora decidido, a qual adoto como razões de rejeitar a tese aventada pelo ente requerido:

"Quanto ao indexador do cálculo do adicional de insalubridade, embora a tentativa frustrada da parte impetrada de torcer o entendimento cristalizado da Súmula Vinculante nº 4 do STF, sua redação não deixa margem a qualquer dúvida: não há que se falar em aplicação do salário-mínimo para este cálculo, mas sim, o salário-base do servidor público".

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 565.714/SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à matéria, editou a Súmula Vinculante 4, na qual reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo, porém, vedou a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º inciso IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.

Aliás, não é outro o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça Goiano:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÁREA DE COLETA DE LIXO URBANO (GARI). NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO GRAU MÁXIMO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL SOBRE O SALÁRIO BASE DO SERVIDOR. EXTIRPAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO (SÚMULA VINCULANTE Nº 4, DO STF). CESSAÇÃO DA INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. De acordo com as provas documentais carreadas para o bojo dos autos, a atividade laboral da parte autora, qual seja, servidor da limpeza de lixo urbano (gari), se enquadra como insalubre, em grau máximo, visto que, em contato permanente com agentes biológicos. 2. Para o reconhecimento da insalubridade, via de regra, necessária se faz a produção de prova pericial, por se tratar de matéria técnica que exige conhecimentos especializados na área de engenharia do trabalho, conforme literal disposição do art. 195, da Consolidação das Leis do Trabalho, entretantes, torna-se desnecessária a sua realização, no caso em testilha, visto que, o autor exerce a função de gari emergindo a presunção do contato permanente com os agentes biológicos. 3. A partir do advento da Lei n.º 8.112/90, nos termos do seu art. 68, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser vencimento-padrão, em consonância com a súmula n. 04 do STF que dispõe “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser



substituído por decisão judicial". 4. Nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, no julgamento do recurso haverá o arbitramento dos honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo causídico na instância revisora. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA". (TJGO, APELACAO 0231181-30.2015.8.09.0116, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2017, DJe de 29/11/2017).

Desta forma, a parte autora apresentou documentos suficientes a cumprir o seu ônus probatório (art. 373, inciso I do CPC), assim, deve receber adicional de insalubridade na proporção de 30% (trinta por cento) do seu salário-base, nos períodos de dezembro de 2017 a junho de 2019.

III. Dispositivo.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC para condenar o MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE ao pagamento da diferença paga a menor referente ao adicional de insalubridade reconhecido no mandado de segurança no importe de 30% sobre o seu salário-base, no período compreendido entre de dezembro de 2017 (posse no cargo) até o mês de junho de 2019.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários sucumbenciais, estes que arbitro no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 3º, I do CPC/15.

A Fazenda Pública goza de isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 36, III da Lei Estadual nº. 14.376/021 c/c art. 4º, I da Lei Federal nº. 9.289/96 (TJGO, A.I. nº 185177-60.2013.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2013).

Na condenação imposta à Fazenda Pública, a atualização monetária e os juros de mora incidirão da seguinte forma: A) de 30/06/2009 a 25/03/2015 (entra em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97): a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; B) a partir de 25/03/2015 (modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF): a atualização monetária corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora nos débitos não tributários seguirá o percentual da poupança e nos débitos tributários será aplicada a SELIC.

Sem reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, III do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinorte/GO, data e hora do sistema.

Leonardo Naciff Bezerra
Juiz de Direito

